

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2025.

O Vereador que esta subscreve, ROBERTO DO SINDICATO, do Partido MOBILIZA, no exercício de suas atribuições legislativas, com base no artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Araxá e Parágrafo 2º do Artigo 224, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, apresenta para apreciação do Plenário a seguinte

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 64/2025

Modifica o artigo 8º do Projeto de Lei 191/2025, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º. Para ajustes na programação orçamentária, fica os Poderes Executivo e Legislativo autorizados por lei específica para esse fim nos termos do art. 42 de Lei Federal nº: 4.320 de 17 de março de 1964, abrir créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do valor total do Orçamento, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, às dotações dos orçamentos contidos nesta Lei:”

JUSTIFICATIVA DA EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI 191/2025

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras

A presente emenda modificativa ao projeto de Lei 191/2025, segue os preceitos constitucionais e ainda de acordo com o art. 42 da Lei 4.320/1964 onde créditos suplementares devem ser feitos com previa autorização legislativa. O modo como foi redigido pelo executivo Municipal o art. 8º do projeto de Lei 191/2025 viola o art. 42 da Lei 4.320/1964.

Plenário “Vereador Guilherme Gotelip Neto” – 07 de novembro de 2025.

Vereador Carlos Roberto Rosa

Roberto do Sindicato - MOBILIZA

PARECER À EMENDA MODIFICATIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º, E AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º, TODAS DO SUBSTITUTIVO AO PL Nº 191/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

AUTOR DAS EMENDAS: Vereador Carlos Roberto Rosa (Roberto do Sindicato)

Em sua versão original propõe o Poder Executivo, tanto no parágrafo único do art. 3º, quanto no parágrafo único do art. 5º, que a efetivação da transposição, do remanejamento ou da transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, seja feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo quando a criação de elemento de despesa não alterar o valor do programa, projeto, atividade ou operações especiais.

Objetivam as emenda em tela evitar a flagrante inconstitucionalidade de possibilitar transposição, remanejamento ou transferência de recursos mesmo que alteração pretendida crie elemento de despesa e não altere o valor do programa, projeto, atividade ou operações especiais.

Ainda nos idos de 1893, citando eminente juristas, lecionava a Águia de Haia:

No systema dos Estados Unidos, pelo contrario, servindo-me da expressão de um publicista francez a respeito da França, o poder legislativo é obra da Constituição. "Sendo' a Constituição," dizia, acerca da americana, um de seus principaes auctores, "sendo a Constituição derivante de uma auctoridade superior á legislativa, cabe a esta apenas expôl-a, e obedecer-lhe, não regel-a, ou alteral-a." Quasi quarenta annos antes, em 1795, o juiz PATERSON , no estado de Philadelphia, rejeitando uma lei do congresso , por avêssa á Constituição, disse: "A Constituição é a lei suprema; sua dignidade prevalece á da legislatura; só a autoridade, que a fez, poderá mudal-a; o poder legislativo é creatura da Constituição; deve á Constituição o existir; recebe os seus poderes da Constituição; e. pois, si os actos delle não conformam com ela, são nullos." (BARBOSA Rui. OS ACTOS INCONSTITUCIONAES DO CONGRESSO E DO EXECUTIVO p. 26/27. Companhia Impressora, Rio de Janeiro, 1893, p. 26/27 – na grafia original).

Se a Constituição exige lei para proceder transposição, remanejamento ou transferência, nos exatos termos do seu art. 167, VI, abaixo transcrito: não pode o legislador

Art. 167. São vedados:
(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

não pode o legislador mandar fazê-lo por Decreto.

No entanto, não bastam as emendas em comento, é obrigatório retirar-se do texto do projeto de lei, qualquer vício de inconstitucionalidade. Neste sentido sugere-se apensar as emendas em destaque às emendas supressivas a serem apresentadas pela Comissão que suprime os artigos 3º e 5º, e seus respectivos parágrafos do substitutivo ao Projeto de Lei nº 195/2025, por violação ao princípio da exclusividade orçamentária.

Vereador Jairinho Borges
Relator

De acordo:

Vereador Marciony Sucesso
Presidente

Vereador Alexandre Irmãos Paula
Membro

**PARECER À EMENDA MODIFICATIVA AO
"CAPUT" do ART. 8º do SUBSTITUTIVO AO PL
Nº 191/2025, de AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

AUTOR DA EMENDA: Vereador Carlos Roberto Rosa (Roberto do Sindicato)

No substitutivo ao Projeto de Lei nº 191/2025 propõe o Poder Executivo:

Art. 8º. Para ajustes na programação orçamentária, fica os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do Orçamento, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, às dotações dos orçamentos contidos nesta Lei:

É a autorização prévia contida na lei orçamentária para a abertura de crédito suplementar, de que trata o § 8º, do art. 165, da CF, "*in verbis*" – uma exceção ao princípio da exclusividade.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

A proposição versa sobre o texto do substitutivo ao Projeto de Lei, e não apresenta nenhuma vedação, quando cotejada com as disposições da Lei Orgânica atinentes. Dessa forma está apta a ser submetida à apreciação do Plenário.

Vereador Jairinho Borges
Relator

De acordo:

Vereador Marciony Sucesso
Presidente

Vereador Alexandre Irmãos Paula
Membro